



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1005931-98.2021.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado RENAN GONÇALVES DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1005931-98.2021.8.26.0270

COMARCA: ITAPEVA

**APELANTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E
JUÍZO EX OFFICIO**

APELADO: RENAN GONÇALVES DE CAMPOS

VOTO Nº 29137

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – AMPUTAÇÃO DA FALANGE PROXIMAL DO 5º QUIRODÁCTILO ESQUERDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO INSS E REEXAME NECESSÁRIO – INCONFORMISMO INJUSTIFICADO - LAUDO PERICIAL QUE, CONQUANTO TENHA CONCLUÍDO PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, TAMBÉM RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE SEQUELA EM GRAU MÍNIMO E DISPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE – NEXO CAUSAL COMPROVADO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso improvido. Procedência mantida em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária movida por Renan Gonçalves de Campos em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico ocorrido em 15.03.2021 quando, no exercício de suas funções de serralheiro junto ao empregador “Danilo Yoshinori Tetsuya”, sofreu amputação da falange proximal do 5º quirodáctilo esquerdo, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Realizou-se a perícia médica (laudo às fls. 155/166).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

A autarquia ré foi citada e apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 171/173).

A r. sentença de fls. 189/193 julgou procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar ao autor auxílio-acidente no equivalente a 50% do salário-de-benefício desde o requerimento administrativo, com correção monetária e juros moratórios.

Irresignada, a autarquia ré interpôs apelação às fls. 198/203 argumentando, em síntese, que a limitação descrita na petição inicial não acarreta maior esforço físico do autor no desempenho de sua função habitual, motivo pelo qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

O demandante foi intimado, mas não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso do INSS não comporta provimento e, em sede de reexame necessário, a r. sentença de procedência deve ser mantida, com observações.

Nesse tocante (remessa necessária), impende assinalar que, atendendo ao disposto no artigo 496, I, do CPC, segundo o qual a sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal e considerando a iliquidez de que se reveste o r. decisum de primeiro grau, passa-se à análise do reexame necessário juntamente com as razões de inconformismo manejadas pela autarquia demandada.

No mérito, consta da inaugural que a parte autora teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente típico ocorrido em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

15.03.2021 quando, no exercício de suas funções de serralheiro junto ao empregador “Danilo Yoshinori Tetsuya”, sofreu amputação da falange proximal do 5º quirodáctilo esquerdo.

O infortúnio rendeu ensejo ao pedido indeferido de auxílio-doença formulado em 19.08.2021 (fls. 30).

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Na hipótese vertente, realizada a prova médica na origem, o perito judicial, conquanto tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, também reconheceu a existência de sequela em grau mínimo e a necessidade de esforço adicional para desempenhar a atividade profissional, conforme se observa da seguinte transcrição:

“Analisando a história relatada pelo autor e a documentação exibida nos autos disponibilizadas ao IMESC, em correlação com o exame físico e os exames subsidiários apresentados pelo periciando com sequela de acidente com amputação da falange proximal do 5º dedo da mão esquerda.

(...)

Há caracterização de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa sem impedimento para o trabalho, porém, com necessidade de maior esforço para a mesma capacidade produtiva. Há tratamentos que minimizem os sintomas álgicos, entretanto, as alterações (deformidades) morfológicas e patológicas deflagradas na presente perícia advindas do acidente são permanentes” (fls. 161).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUMNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J. 07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, situação ocorrente na hipótese examinada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Deveras, o Superior Tribunal Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo (CPC, art. 543-C) n.º 1.109.591/SC, que é devido o auxílio-acidente, ainda que a lesão seja mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício.

Como bem ressaltou o Ministro CELSO LIMONGI no mencionado recurso, *“a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização”*, concluindo que, *“diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima”*.

Nesse contexto, pelo que se deduz do conjunto probatório e levando-se em consideração a atividade profissional do segurado, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma parcial e permanente a funcionalidade dos segmentos afetados, implicando redução da capacidade laborativa do demandante para o exercício da função habitualmente praticada, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício, com abono anual, a partir do requerimento administrativo (19.08.2021, fls. 30), conforme estatui o artigo 86, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Observa-se que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que a parte autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença acidentário ou previdenciário em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de bis in idem e o consequente enriquecimento sem causa.

A Autarquia está isenta do pagamento de custas na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pela Taxa SELIC.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”*, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Também importa destacar que, na hipótese dos autos, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que não decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial do benefício (19.08.2021) e a data de propositura da ação (22.11.2021).

Por fim, o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do INSS e, em sede de reexame necessário, **MANTENHO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, com observações.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator